

Autos n.º....: 200805038366

Natureza.....: Recuperação Judicial

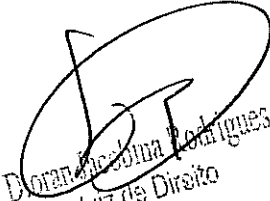
Requerentes.: Usina Santa Helena de Açúcar e Alcool S.A.,
Usina Jaciara S.A. e Usina Pantanal de Açúcar e Alcool Ltda.

Vistos etc.

Usina Santa Helena de Açúcar e Alcool S.A.,
Usina Jaciara S.A. e Usina Pantanal de Açúcar e Alcool Ltda.,
qualificadas na inicial e devidamente representadas,
ingressaram em juízo com pedido de recuperação judicial, cujo
processamento restou deferido nos termos da decisão de fls.
1.333/1.336, eis que cumprido o disposto nos artigos 48 e 51
da Lei que regula a matéria.

O feito processou-se regularmente, sendo
que o plano de recuperação judicial apresentado pelas
devedoras sofrera várias objeções, razão por que foram
designadas datas e horários para a realização da Assembleia
Geral de Credores (fls. 8194/8196), cujo edital de convocação
foi devidamente publicado, nos moldes do artigo 36 da lei de
regência (fls. 8.335/8.344).

Realizada a Assembleia, o Administrador
Judicial compareceu aos autos manifestando pela aprovação da
recuperação judicial, fazendo juntar, para tanto, os seguintes
documentos: a) Lista de presença dos credores; b) Termo de
Aditamento do Plano de Recuperação Judicial; c) Ata da
Assembleia Geral dos Credores realizada em 09 de abril do
corrente ano; d) Relatórios de apuração de *quorum* de
instalação e votação, dando conta da aprovação do plano pelos
credores presentes em *quorum* suficiente (fls. 8351/8.458).



Doran Helena Rodrigues
Juiz de Direito

Às fls. 8.459/8.466, as requerentes pugnam pela homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial e pela dispensa da apresentação das certidões negativas de débitos fiscais, sustentando não ser justificável tal exigência, fazendo juntar vários precedentes judiciais neste sentido.

Com vista, o Ministério Público apresentou o parecer de fls. 8.594/8.600, pugnando pela homologação do Plano de Recuperação Judicial. Para tanto, afirma ser desnecessária a apresentação de certidões negativas de débito fiscal, citando vários julgados e trechos de obras doutrinárias para fundamentar a sua tese.

É o breve relato.

Decido.

Conforme inteligência do art. 58 da Lei 11.101/05, uma vez verificado o cumprimento das exigências contidas neste diploma legal, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano de recuperação não tenha sofrido objeção de credor ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 da referida Lei.

No presente caso, como houve objeções, a aprovação do plano foi submetida à deliberação das classes de credores nos moldes do artigo 45, que assim dispõe:

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

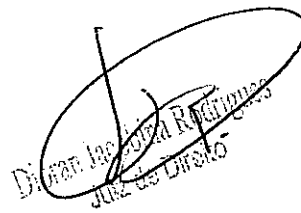
§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Na classe prevista no inciso I do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o plano, de fato, fora aprovado por *quorum* significativamente qualificado, atingido, conforme relatório apresentado pelo Administrador Judicial, 100% de aprovação pelos credores trabalhistas, 61,54% dos credores com garantia real, que representam 64,77% do valor dos créditos da mencionada classe e 99,25% dos credores com garantia quirografária, que representam 97,98% dos créditos de sua classe.

Assim, com a aprovação do plano e não havendo qualquer questionamento judicial acerca da regularidade do ato de aprovação, impõe-se a concessão da recuperação judicial, nos moldes do artigo 58 da LRF, não obstante a ausência de apresentação das certidões negativas de débitos tributários a que se refere o art. 57 da referida lei.


Dilvan José da Silva Rodrigues
Juiz de Direito

Com efeito, a exigência contida no artigo 57 da Lei nº 11.101/05 merece algumas considerações.

A redação do mencionado artigo assim dispõe: "Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional."

Contudo, é cediço que a interpretação da lei deve ser sistemática e, neste aspecto, nota-se que o mencionado artigo destoa de forma gritante dos princípios que norteiam a aplicação da referida lei, cujo objetivo maior, consoante apregoa o seu art. 47, é **"viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."** (art. 47).

Ora, se o objetivo da lei é viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, não se pode condicionar o deferimento da recuperação judicial (no caso claramente promissora, diga-se de passagem) à apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, até porque tais créditos sequer se submetem à recuperação judicial.

Ademais, as condições econômicas desfavoráveis que levaram as recuperandas a se valerem deste procedimento são as mesmas que as impossibilitam de apresentar certidões negativas de débitos fiscais. Como é cediço, uma vez

estabelecidas dificuldades financeiras, a tendência é que a empresa tente manter em dia os pagamentos aos fornecedores e trabalhadores em detrimento dos débitos fiscais, que, ao contrário dos demais débitos, não ensejariam, de plano, cobranças, execuções e pedidos de falência.

Sendo assim, é totalmente compreensível, sobretudo em virtude do sistema falho de geração e cobranças de débitos fiscais, que qualquer empresa que esteja em recuperação judicial possua débitos junto às Fazendas Nacional, Estadual e Municipal.

Em tais circunstâncias, estabelecer-se para as empresas recuperandas a apresentação de tais certidões como requisito necessário para o deferimento da recuperação judicial, estar-se-ia, em última análise, inviabilizando o próprio instituto, em clara afronta ao sentido teleológico da lei.

A respeito do tema, vale transcrever a lição de Manoel Justino Bezerra Filho (Nova Lei de Recuperação e Falências Comentada, 3ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, 2005, p. 168):

"Aliás, neste ponto, a Lei não aproveitou o ensinamento que os 60 anos de vigência do Dec.-lei 7.661/45 trouxeram, a partir do exame do art. 174 daquela lei. Este artigo exigia que, para que a concordata fosse julgada cumprida, o devedor apresentasse comprovação de que havia pago todos os impostos, sob pena de falência. Tal disposição, de praticamente impossível cumprimento, redundou na criação jurisprudencial que admitia o pedido de desistência da concordata, embora sem expressa

previsão legal. E a jurisprudência assim se firmou, porque exigir o cumprimento daquele art. 174 seria levar a empresa, certamente, à falência. Sem embargo de tudo isto, este art. 57, acoplado ao art. 49, repete o erro de trazer obrigações de impossível cumprimento para sociedades empresárias em crise".

Conforme se depreende dos autos, é inquestionável a aprovação do plano pelos credores, vale dizer, aqueles diretamente interessados na recuperação da empresa, requisito, este sim, de forma lógica e coerente exigido por lei.

Ademais, convém ressaltar, por oportuno, que é de conhecimento deste juízo que todos os débitos fiscais federais das empresas recuperandas foram incluídos no REFIS, e encontram-se atualmente com sua exigibilidade suspensa.

Em verdade, apesar de tratar-se de diploma legal relativamente recente, já vem sendo sedimentado o entendimento de que o artigo 57 da lei nº 11.101/05 é, senão inconstitucional, no mínimo contrário aos princípios maiores que regem o instituto da recuperação judicial.

Como é cediço, vivemos em tempos de pós-positivismo jurídico, em que, mais que a literalidade da lei, são considerados e amplamente admitidos os princípios, que através desta nova forma de ver o direito passaram a ter efetividade e imperatividade.

Os princípios que por força de sua abstração não possuem a mesma materialidade empregada à regra, devem ser sempre aplicados, mesmo que em detrimento daquelas,

pois, de acordo com a interpretação evolutiva, já não é mais necessário alterar a letra da lei de forma a adequá-la a situação material que se apresenta, mas é necessário tão-somente adequar a sua interpretação, sobretudo a interpretação dos princípios, ao fato que se apresenta.

Assim, não há como admitir que a exigência, no mínimo descabida, do artigo 57, no que concerne à apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, inviabilize a recuperação judicial em detrimento dos princípios mais elevados, sobretudo de ordem social, a que a lei se destina.

Neste sentido, inclusive, já manifestou de forma taxativa o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, senão vejamos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERACAO JUDICIAL. CERTIDAO NEGATIVA DE DEBITO TRIBUTARIO. OFENSA A FUNCAO SOCIAL. O instituto da recuperação judicial se apresenta como um mecanismo voltado a preservação de uma empresa que atende a uma função social. Portanto, a subordinação do deferimento de tal benesse a apresentação de certidões negativas de débitos tributários colide com princípios constitucionais na medida em que inviabiliza a salvação da empresa. Agravo conhecido e provido." (TJGO - 4739-6/180 - AGRAVO DE INSTRUMENTO, DES. WALTER CARLOS LEMES, DJ 231 de 05/12/2008)

Cumprе ressaltar que a aplicação de um princípio não restringe a aplicação de outro, um deles poderá até prevalecer, o que não anulará os demais que possam, em tese, também ser aplicáveis ao caso.

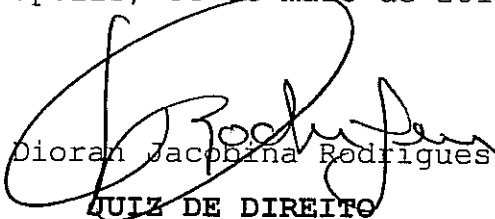
86
/

No presente feito, verifica-se que a exigência das referidas certidões malferre, também, de forma letal, o princípio constitucional da razoabilidade, haja vista que, conforme já relatado, o processo encontra-se em estágio adiantado e a quase totalidade dos credores aprovou o plano de pagamento.

Ante o exposto, **concedo a recuperação judicial** das requerentes USINA SANTA HELENA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A., USINA JACIARA S.A. e USINA PANTANAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA., determinando que se cumpra o plano de recuperação judicial, que ora homologo, nos moldes aprovados na Assembleia Geral de Credores.

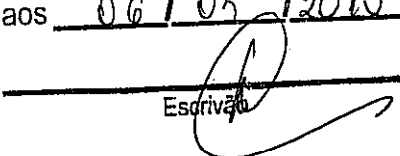
P.R.I.

Anápolis, 06 de maio de 2010.


Dioran Jacobina Rodrigues
JUIZ DE DIREITO

RECEBIMENTO

Recebido em Cartório
aos 06 / 05 / 2010


Escrevã